



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo  
*1º Promotor de Justiça*

**GAMPES: 2025.0001.4739-33**

**RECOMENDAÇÃO nº 2025.0001.4739-33**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através da Promotora de Justiça de Conceição do Castelo/ES, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República de 1988; pelos artigos 26 e 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, inc. IV, da Lei 8.625/93; e art. 29 § único inciso IV da Lei Complementar nº. 95/97 e ainda,

**CONSIDERANDO** que a investidura em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, visa efetivar, dentre outros, os princípios da igualdade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade;

**CONSIDERANDO** que o concurso público é regido pelo princípio do amplo acesso ao serviço público, segundo o qual devem ser oportunizadas aos cidadãos as mesmas condições de ingressarem no serviço público, a fim de que prevaleça, ao término, a meritocracia;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são instrumentos que proporcionam solucionar a problemática à luz do senso de justiça, evitando, com isso, a adoção de soluções excessivas ou desnecessárias;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº **2025.0001.4739-33**, oriunda de ofício encaminhado pela atual presidência da câmara de vereadores de Conceição do Castelo/ES noticiando a contratação direta emergencial de contador, com prazo de 04 meses de vigência.

**CONSIDERANDO** que uma Casa Legislativa necessita de advogados e contadores em seu quadro para a realização de tarefas do dia-a-dia do órgão, tais como: emissão de pareceres em licitações e contratos,



fiscalização da execução do contrato, contabilizar a receita e despesa, entre outras funções inerentes da Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que é cediço a vedação constitucional no sentido de a Administração contratar sem prévia aprovação em concurso público, prevista no artigo 37, II da CRFB/88, vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) *II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

**CONSIDERANDO** que não estamos diante de serviços excepcionais que exijam um *plus*, mas sim de serviços corriqueiros;

**CONSIDERANDO** que não há justificativa plausível para manter contratação direta de contador por prazo de 4 meses, já que o cargo de contador deverá ser preenchido através de concurso público e na pior das hipóteses por processo seletivo;

**CONSIDERANDO**, por fim, a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes constituídos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, como expressamente determina o artigo 129, inciso II da Carta Magna em vigor;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos e que a nossa Carta Magna, no artigo 129, inciso II, atribui o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

**RESOLVE E RECOMENDA AO EXMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES:**



1) A promover a realização de concurso público, ou ao menos processo seletivo para contratação de contador, não sendo razoável que o contrato emergencial se perdesse por mais de 60 dias;

2) Que informa, por fim, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que em caso de não acatamento da Recomendação, serão adotadas medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a implementação, precipuamente para o cumprimento e respeito às normas constitucionais, sobretudo, porque a violação ao princípio da razoabilidade configura ato de improbidade administrativa.

Conceição do Castelo/ES, 21 de janeiro de 2025.

**ANDRÉA HEIDENREICH MELO**

**Promotora de Justiça**



Documento assinado digitalmente por **ANDREA HEIDENREICH MELO**, em **21/01/2025** às **15:55:23**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **FLRHWE4M**.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310031003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.